



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.003796/2008-00
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2803-000.166 – 3ª Turma Especial**
Data 15 de maio de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BAP AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator para que a autoridade fiscal lançadora se pronuncie sobre as razões apresentadas no recurso voluntário, informando: a) a demonstração dos cálculos, apontando todos os índices empregados e suas justificativas legais; b) a demonstração dos valores apurados pela fiscalização em confronto com os apresentados pelo recorrente e os saldos que resultaram no lançamento fiscal; c) os motivos legais das descon siderações do cálculo do contribuinte; d) demais informações que entender necessárias. Por fim, cientificar o contribuinte para apresentar contrarrazões, oferecendo contestação se desejar, e encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Esclarece o Relatório Fiscal, fls. 21/24 dos autos digitalizados, que o presente Auto de Infração foi lavrado em glosa de valores compensados indevidamente pela empresa, relativa a contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, parte patronal, seguro acidente do trabalho – SAT, e sobre serviços prestados por cooperados, por intermédio da Unimed Cooperativa de Trabalho Médico, no período de 12/2004 a 03/2005.

Consta do relatório fiscal, fls. 22/23:

(...)

2- Conforme processo de origem nº 97.03.023446-1 referente a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos dos artigos 3º inciso I da Lei nº 7.787/89 e artigo 22 inciso. I da Lei nº 8.212/91, julgado de acordo com o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, devida a compensação sem o limite estabelecido no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com nova redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95.

2.1- Em decorrência do referido processo, a empresa tinha crédito no período de 09/1.989 a 07/1.994, cujos valores originais depois de atualizadas, conforme cálculo em anexo, serviram para compensação dos valores devidos em 02 a 06/1.998, 03 e 04/1.999, 11/2.004, 13/2.004 e parte de 12/2.004, sendo que as compensações foram efetuadas até 03/2.005, conforme quadro abaixo:

(...)

2.2- Como os valores atualizados por essa auditoria fiscal divergiram dos calculados pela empresa, esse Auto de Infração inclui glosas de contribuições compensadas indevidamente no período de 12/2.004 a 03/2.005, conforme artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigo 251 do Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social — ROCS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

3- Os elementos examinados no decorrer da ação fiscal que forneceram os fatos geradores para a elaboração do presente levantamento de débito foram as folhas de pagamento de salários dos segurados empregados e contribuintes individuais, fichas de registro de empregados, rescisões contratuais, recibos de férias, processo nº 97.03.023446-1, guias de recolhimentos previdenciários e demais elementos subsidiários fornecidos à fiscalização pela própria empresa.

A autoridade fiscal informa por quadro demonstrativo o saldo a que teria o contribuinte direito de se compensar, esgotando-se o crédito para compensação em parte da competência 12/2004, sendo os demais valores glosados em função de compensação indevida.

Consta dos autos planilha de cálculo dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos e acrescidos dos juros devidos, fls. 25/27.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 30/10/2008, apresentando defesa.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/11/2010, apresentando recurso voluntário em 15/12/2010, alegando em síntese:

DO PEDIDO .

Ante o exposto, vem respeitosamente requerer a admissibilidade do recurso voluntário; e após regular processamento, requer considerados os fundamentos explicitados no corpo do recurso, dando-lhe integral provimento, para que seja integralmente reformada a decisão proferida pelo DRJ do Rio de Janeiro; enfim, seja declarada a total improcedência do auto de infração guerreado.

Porém, caso este D. Colegiado tenha entendimento diverso — o que admite pela eventualidade — requer seja o recurso conhecido e provido, para que, sucessivamente:

a) seja declarada a nulidade da decisão recorrida, ordenando seja uma nova proferida, fundamentando adequadamente a autuação ou, em hipótese diversa, seja determinada a devolução dos autos à primeira instância administrativa, ordenando que a AFRFB responsável discrimine os índices adotados, justificando sua aplicação conforme determina a Lei;

b) seja determinada a aplicação, para atualização do crédito passível de compensação, os índices fixados pelo CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, porque aquele implicitamente determinado pela decisão judicial - "observada a correção mencionada na forma da Lei , além de juros de 6% ao ano";

c) caso a posição deste Sodalício seja pela aplicação de outro índice, afastando aqueles do CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, requer sejam utilizados aqueles divulgados pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 8, de 1997 , conforme comumente empregado pela Receita Federal do Brasil para atualização de indébito tributário; ou d) enfim, requer seja determinada à fiscalização sejam refeitos os cálculos, apontando todos os índices empregados e suas justificativas, para posterior conferência de sua legalidade ou não da compensação, facultando inclusive ação judicial rediscutindo os índices empregados.

Seja, desta maneira, definitivamente extinta a exigência fiscal ora refutada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

O recorrente, em síntese, requer esclarecimento dos valores apurados pela fiscalização, ou seja, a) a demonstração dos cálculos, apontando todos os índices empregados e suas justificativas legais; b) a demonstração dos valores apurados pela fiscalização em confronto com os apresentados pelo recorrente e seus saldos; c) os motivos legais das descon siderações do cálculo do contribuinte.

Não consta dos autos contrarrazões apresentadas pela autoridade fiscal.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal lançadora se pronuncie sobre as razões apresentadas no recurso voluntário, informando:

a) a demonstração dos cálculos, apontando todos os índices empregados e suas justificativas legais;

b) a demonstração dos valores apurados pela fiscalização em confronto com os apresentados pelo recorrente e os saldos que resultaram no lançamento fiscal;

c) os motivos legais das descon siderações do cálculo do contribuinte;

d) demais informações que entender necessárias.

Por fim, cientificar o contribuinte para apresentar contrarrazões, oferecendo contestação se desejar, e encaminhar os autos para julgamento.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013 17:54:58.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 16/05/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.12172.Y67Z

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

26E8A3919CD20F3624A20B8513554146BFF5F766